



**Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1019526-23.2018.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

IMPETRADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS** contra ato do **CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**, requerendo ordem para ser declarada a *"ilegalidade do ato coator para que o sistema CONFEA/CREA não interrompa os serviços de cadastramento e registro profissional, anotações técnicas, registros de direitos autorais e acervos técnicos, dos Técnicos Industriais, no dia 20 de setembro de 2018, mediante o recebimento das respectivas taxas sem a necessidade de qualquer repasse do CFT, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que o CFT informa sua condição de cumprir integralmente o múnus estabelecido pela Lei nº 13.369/18"* (fl. 20).

Alega o Conselho-autor, em suma, que sua criação foi prevista pela Lei nº 13.639, de 26/03/2018, e que, de acordo com os seus termos, os Técnicos Industriais passariam a ser representados por este novo Conselho Profissional e não mais pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs. Afirma que, para tanto, foi previsto na lei que o CFT e os CRTs seriam responsáveis por orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais, e que isso ocorreria após a efetiva possibilidade financeira. Aduz ainda que o legislador impôs aos Conselhos a obrigação/prerrogativa de emitir o registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de Técnicos Industriais. Assevera que a lei estabeleceu prazo de até 90 dias para que a transição ocorresse de forma gradativa, possibilitando que o CFT tivesse condições de atender os Técnicos Industriais, o que abrange adquirir um sistema para receber todo o acervo de informações dos quase quinhentos mil Técnicos Industriais. Afirma que *"o CONFEA e os CREAs, sem a devida entrega ao CFT do cadastro dos Técnicos Industriais, sem a entrega das cópias de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados pela Lei 13.639/2018 e sem o repasse de qualquer importância do montante de 90% da anuidade pro rata tempore*



recebida dos Técnicos Industriais, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do Conselho, simplesmente postaram em seus sites a informação de que a partir do dia 21 de setembro, todos os serviços seriam de responsabilidade do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (documentos em anexo)” (fl. 12). Sustenta que o *periculum in mora* reside na iminência da suspensão da prestação de serviços aos Técnicos Industriais, em relação ao cadastros de profissionais; emissão do registro e da carteira de identificação; manutenção do cadastro atualizado dos profissionais; realização e manutenção dos registros de direitos autorais e de responsabilidade técnica; o que inviabilizaria o regular exercício da profissão e acesso ao trabalho.

Junta documentos às fls. 43/124 e 127.

Custas iniciais recolhidas às fls. 125/126.

Este Juízo deixou para examinar o pedido liminar após manifestação da autoridade impetrada (fl. 129).

Nas Informações de fls. 138/143 (ID 13587467), a autoridade impetrada suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, que acarretaria a ausência de direito líquido e certo, diante da revogação expressa do art. 84 da Lei nº 5.194/1966 pelo art. 38 da Lei nº 13.639/2018. No mérito, afirma que os CREAs não dispõem de competência administrativa para fiscalizar os referidos profissionais de nível médico, desde a instituição do impetrante. Defende que *“a nova Lei que se está a analisar se refere diretamente ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia apenas uma única vez no art. 32, sendo que as obrigações ali previstas já foram cumpridas, como por exemplo, o repasse financeiro ao CFT, concluído no último dia 20 de setembro de 2018. Conforme comprovantes anexos, foram repassados aproximadamente R\$20.000,00 (vinte milhões de reais), montante suficiente para que, em pouco tempo, o CFT supra toda a debilidade administrativa e física tão propagada pelo autor”* (fl. 140). Assevera ainda que *“o impetrante não demonstra o que foi feito até então pelo sistema CFT/CRT, não apresenta qualquer dado ou plano de ação, enfim não apresenta nada de relevância. Apenas imputa todo o ônus ao sistema CONFEA/CREA, quando a Lei não o fez”* (fl. 140). Aduz que cumpriu estritamente o prazo de 90 dias previsto na lei de regência e que o CFT está ativo, e que inclusive já expediu 29 Resoluções.

Juntou documentos às fls. 135/136.

Petição da impetrante à fl. 198, informando que *“os Termos de Responsabilidade Técnica não estão sendo emitidos, conforme narrado pelo CONFEA, a partir de 01 de outubro de 2018, tendo em vista o impetrado não ter encaminhado ao impetrante base de dados correta que pudesse viabilizar o cadastramento dos técnicos industriais, uma vez que o email dos profissionais e doutros dados são incompatíveis com a realidade atual dos fatos”*.



Petição da autoridade impetrada às fls. 199/202, instruída pelos documentos de fls. 203/234, afirmando que *“em 30.08.2018, ou seja, há 45 dias, o CONFEA repassou os dados cadastrais dos profissionais técnicos industriais ao CFT, ora impetrante, conforma faz prova os documentos anexos”*. Acrescenta que *“junta-se aos autos formulário elaborado pelo impetrante do Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, documento que substitui a ART para os técnicos industriais”*.

É o relatório. **DECIDO.**

A Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) prevê que *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*. Já no art. 10, o mesmo diploma legal traz a regra de que *“a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”*.

No caso em análise, reputo não estarem presentes os requisitos legais para a impetração do presente mandado de segurança.

Isto porque, examinando-se os autos, verifica-se que os arts. 1º, 32 e 39, todos da Lei nº 13.639, de 26/03/2018, e publicada em 27/03/2018, assim estabelecem, *in verbis*:

Art. 1º. São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

(...)

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II – depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade *pro rata tempore* recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;



III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

(...)

Art. 39. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que a lei em comento, em seu art. 32, deixou claro que caberia ao CONFEA e aos CREAs: entregar o cadastro de profissionais de nível técnico ao CFT e CFTA; depositar o montante de 90% da anuidade *pro rata tempore* recebida pelos técnicos; e entregar a cópia de todo o acervo técnico dos respectivos profissionais; tudo isso no prazo de 90 dias a partir do início da vigência da lei.

Examinando-se os documentos acostados, verifico que as alegações do impetrante não encontram respaldo mínimo nos elementos de prova documental acostados aos autos. Aliás, ao contrário. O que se verifica são prova em sentido diametralmente oposto àquele defendido pelo impetrante.

Isto porque a alegação de que o repasse financeiro não teria ocorrido cai por terra diante dos comprovantes de fls. 166/196. Da mesma forma, os documentos de fls. 225/228, fls. 229/233 e 234 fragilizam sobremaneira as alegações de que o CONFEA não teria entregue o cadastro de profissionais ao CFT.

Como se não bastasse, falece ao impetrante respaldo jurídico para embasar seu pedido. Isto porque é de clareza solar que o art. 38 da Lei nº 13.639/2018 revogou o art. 84 da Lei nº 5.194/1966, retirando por completo a competência administrativa do sistema CONFEA/CREA de fiscalizar ou mesmo prestar qualquer serviço aos profissionais técnicos industriais, transferindo esse mister para o CFT, no prazo de 90 dias, a partir do início da vigência daquela lei, o que foi plenamente observado pelo CONFEA.

Desta feita, verifica-se, de plano, que não há direito líquido e certo que se pretenda comprovar por meio de prova pré-constituída no presente caso, de forma que não seria esta uma hipótese de mandado de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO a inicial**, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, inciso I, do NCP.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.



Datado e assinado digitalmente

BRASÍLIA, 8 de outubro de 2018.



Assinado eletronicamente por: CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAIS - 08/10/2018 16:31:36

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100816163958200000015102060>

Número do documento: 18100816163958200000015102060